



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série.	30\$
A 2.ª série.	20\$
A 3.ª série.	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.º 7:444 e 7:445, autorizando a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel e Escola Agrícola de Reforma de Izeda, forem julgadas dispensáveis pelos respectivos conselhos administrativos à instalação e funcionamento das referidas escolas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:149, autorizando o Govêrno a delegar em uma corporação local, a instituir na cidade da Figueira da Foz, com a denominação de Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz, a faculdade de administrar as obras do pôrto e completar o estudo das mesmas, e promover o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do referido pôrto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:446, autorizando os conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino agrícola dependentes da Direcção Geral da Instrução Agrícola a realizarem contratos de compra e venda de quaisquer artigos, com ou sem concurso público, quando a sua importância não exceda a que foi fixada pelo artigo 43.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, para os directores dos serviços.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:444

Havendo entre as propriedades cedidas pelo decreto n.º 7:167, de 19 de Novembro de 1920, à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel algumas delas que pela sua situação e diminuta área se reconhecem serem dispensáveis para a sua instalação e regular funcionamento;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel pelo decreto n.º 7:167, de 19 de Novembro de 1920, foram julgadas dispensáveis pelo respectivo conselho administrativo à instalação e funcionamento da referida Escola.

Art. 2.º O produto da venda das propriedades a que se refere o artigo anterior será entregue ao conselho

administrativo da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel, a fim de ser aplicado ao desenvolvimento desta.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

Decreto n.º 7:445

Havendo entre as propriedades cedidas pelo decreto n.º 7:168, de 19 de Novembro de 1920, à Escola Agrícola de Reforma de Izeda algumas delas que pela sua situação e diminuta área se reconhece serem dispensáveis para a sua instalação e regular funcionamento;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a venda em hasta pública, por intermédio da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, das propriedades que, tendo sido cedidas para instalação e funcionamento da Escola Agrícola de Reforma de Izeda, por decreto n.º 7:168, de 19 de Novembro de 1920, forem julgadas dispensáveis pelo respectivo conselho administrativo à instalação e funcionamento da referida Escola.

Art. 2.º O produto da venda das propriedades a que se refere o artigo anterior será entregue ao conselho administrativo da Escola Agrícola de Reforma de Izeda, a fim de ser aplicado ao desenvolvimento desta.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:149

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a delegar em uma corporação local, a instituir na cidade da Figueira da Foz, a faculdade de:

a) Administrar as obras, serviços, fundos e tributos especiais do seu pôrto e barra;

b) Completar o estudo das obras de melhoramentos do mesmo pôrto, executar essas obras e cuidar da reparação e conservação das já existentes;